

O MONOPÓLIO, A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

*Marcos Vinício Chein Feres**

Sumário

Introdução

1 O mercado e a análise econômica do Direito

2 Concorrência e eficiência econômica

3 O monopólio e a análise econômica do Direito

4 Poder de monopólio na perspectiva da análise econômica do Direito

Conclusão

Bibliografia

Introdução

À primeira vista e, sobretudo, numa visão limitada do horizonte jurídico, o poder econômico privado é sombra que coloca em perigo a liberdade individual e o bem-estar coletivo. No entanto, já não se pode mais recusar a convivência com o agigantamento empresarial que nada mais é do que consectário lógico do sistema econômico capitalista. Por isso, acusar a concentração de pôr fim à liberdade de concorrência significa criar contradição profunda entre dois dos grandes alicerces do capitalismo moderno.

Com intuito de conciliar essas estruturas, urge estudar o monopólio, numa perspectiva econômica, definindo, pois, os limites para uma efetiva concorrência entre pequenas, médias e grandes empresas. Assim, parte-se para um aprofundamento da relação entre mercado e análise econômica do Direito, destacando-se o

* Mestre e Doutorando em Direito Econômico pela UFMG, Professor Assistente da UFJF

papel daquele na estrutura concorrencial e, sobretudo, na concepção dos teóricos da *law and economics*.

Nesse mesmo passo, há de buscar-se uma compreensão da relação entre concorrência e eficiência econômica, porquanto a atividade empresarial fundamenta-se na constante busca pela maximização de seus lucros com a conseqüente diminuição de custos.

O ponto central de todo este trabalho consiste numa breve análise econômica da estrutura do monopólio, a fim de delinear-se o poder de monopólio nefasto ao desenvolvimento da concorrência no mercado. Estabelecendo, pois, as premissas teórico-econômicas que explicam o monopólio em sua forma pura, culmina-se com a caracterização de mercados oligopolísticos em que se torna muito comum o controle monopolístico em sua forma mais rude.

Nessa mesma ordem de idéias, procura-se analisar certas estruturas microeconômicas que evidenciam poder de monopólio. Seja através da definição econômica de mercado relevante seja através da enunciação de reveses iminentes à estipulação de preços predatórios, abre-se espaço para uma exegese econômica da lei antitruste.

Por fim, conclui-se pela efetiva contribuição da escola da *law and economics* no que tange à compreensão mais completa e mais perfeita do ordenamento jurídico concorrencial, não o reduzindo, todavia, ao aspecto econômico, mas sobretudo valorizando a relação explícita entre Direito e Economia sobre a qual repousa o Direito Econômico e, conseqüentemente, o direito da concorrência, ramo especializado deste.

1 O mercado e a análise econômica do direito

A relação entre Direito e mercado, alicerce sobre o qual se ergue a análise econômica do Direito, deve ser compreendida a fim de bem aplicar-se a legislação antitruste. A muitos, a análise econômica, tal qual proposta por Richard Posner, ainda se mostra como algo monstruoso, despida de fundamentos éticos e morais, o que levou o professor de Chicago a rebater tais críticas, em artigo no qual ressalta o aspecto moral da *law and economics*¹.

¹ POSNER, Richard A. *Law and economics is moral*. Valparaiso University Law Review, vol. 24, pp. 163-173, 1990. Segundo o ilustre juseconomista, “my real

A monstruosidade da teoria reside no fato de atacar vários ramos do Direito (*property rights, family law, criminal law,...*) e interpretá-los, tendo por norte o princípio da eficiência econômica. Em verdade, não importa em qual situação se encontre o indivíduo, este sempre terá em vista maximizar sua riqueza. Para POSNER (1992: 17), as pessoas são “*rational maximizers of their satisfactions*”.

No entanto, tendo por objetivo o estudo da concorrência, é necessário apreender os diversos matizes propostos pela teoria de Posner, desde o estudo da eficiência econômica até o dos mercados explícitos, abstraindo-se, pois, das discrepâncias que possam, porventura, ocorrer quando da aplicação da análise econômica do Direito em outros ramos. Dúvidas já não mais grassam no que concerne à utilização de instrumentos econômicos na interpretação do Direito Antitruste. Nesse sentido, leciona POSNER (1975: 758):

Now the use of economics in antitrust was conventional. The records in antitrust cases provided a rich mine of information about business practices, and economists set about to discover the economic rationales and consequences of such practices. Their discoveries had implications for legal policy, of course, but basically what they were doing was no different from what economists traditionally have done – try to explain the behavior of explicit markets. Consequently, the application of economics to antitrust has never been particularly controversial among economists. Even among academic lawyers, the appropriateness of placing economics in the foreground of antitrust analysis has been generally accepted.

A teoria exposta pelo professor de Chicago, temida por muitos dos defensores de tradicionais estruturas do Direito, não pode ser

name is Doctor Frankenstein. I am very proud of my monster and I hope to say some words in defense of him”(POSNER, 1990: 163).

desconsiderada pelo Direito Econômico que surge da relação explícita entre direito e economia. Se se pretende aplicar o Direito Econômico, como um todo sistemático e orgânico², é mister verificar os fatos econômicos sob a ótica conjunta do economista e do jurista. Enfim, as noções de mercado e de eficiência são verdadeiros eixos em torno dos quais gravitam as instituições jurídico-econômicas.

É imanente à noção de análise econômica do Direito a desregulamentação da economia, entendida esta como a não intervenção do Estado nas relações de mercado. Ronald COASE (1960: 18), precursor dessa nova orientação, é incisivo ao afirmar que “*the direct government regulation will not necessarily give better results than leaving the problem to be solved by the market or the firm*”³. A atuação da máquina administrativa no mercado não serve a corrigir as distorções, assim como não promove eficiência econômica. Ora, a análise econômica, tal qual proposta por Coase, vem justamente defender a idéia de que o Direito deve atuar como um mercado simulado, a fim de promover uma eficiente alocação de recursos (cf. LÓPEZ, 1987: 27). Assim, o Direito deve favorecer o mercado, atuando, apenas, de acordo com a lógica racional e a justiça deste (cf. MERCADO PACHECO, 1994: 145)⁴. É particularmente essa noção de mercado que descortina a análise econômica. Em suma, o mercado é o ambiente em que soluções a todos os casos podem ser viabilizadas.

Não é demais dizer que a análise econômica deita suas raízes na doutrina do realismo jurídico, vez que repele qualquer sentido de

² Nesse sentido, ressalte-se a definição de Direito Econômico como “um corpo orgânico de normas condutoras da interação do poder econômico público e do poder econômico privado e destinado a reger a política econômica”(FONSECA, 1995: 18), o que corrobora a assertiva supra.

³ Segundo o ilustre autor, “the government administrative machine is not itself costless. It can, in fact, on occasion be extremely costly”. (COASE, 1960: 18).

⁴ Assim descreve MERCADO PACHECO (1994: 145): “el sistema juridico no opera con una racionalidad propia en la resolución de los conflictos, no hay una lógica racional, un principio de justicia ajeno a la justicia del mercado”.

autonomia do Direito em relação a outras ciências. Em verdade, a teoria em si é o resultado do declínio do Direito, enquanto disciplina autônoma, conforme defendia a antiga escola de Langdell. É correto, pois, reconhecer, agora, o Direito como instrumento de controle social⁵, comportando vasta interdisciplinaridade. Promovendo, assim, a análise econômica do Direito a interdisciplinaridade específica entre Direito e Economia, é força constatar a necessidade de utilizar-se de parâmetros econômicos a fim de dar soluções objetivas aos conflitos judiciais.

Tendo por fim aplicar à interpretação do Direito as noções econômicas, a teoria posneriana é de indiscutível importância, hoje, no que toca à compreensão do mercado. Ora, sabe-se que o mercado é o lugar onde ocorre a concorrência. Logo, para bem conhecer-se dos fatores concorrenciais, principalmente da eficiência econômica que norteia a luta das empresas no mercado pelo maior lucro possível com menor custo (maximização de riqueza), urge rever o espaço mercadológico, segundo a ótica da análise econômica do Direito.

Para POSNER (1985), a maximização de riqueza é o valor que norteia a *law and economics*⁶. Considere-se que o importante em tese de maximização de riqueza é a preferência que possui substrato monetário, isto é, ligada ao **mercado**, ainda que seja não explícito. Assim o casamento, a educação de um filho, um jogo de *bridge*, tudo isso pode ser avaliado em termos de mercados

⁵ POSNER (1987: 763) esclarece que “the difference from Langdell’s days – a difference that was the legacy of Holmes and the legal realists – was that law now was recognized to be a deliberate instrument of social control, so that one had to know something about society to be able to understand law, criticize it, and improve it”.

⁶ “Qualquer um que esteja inclinado a dizer que riqueza não é um valor no sentido ético deveria perguntar-se se concorda que monopólios e cartéis sejam ruins porque eles conduzem à redução no valor da produção. Se concordar com esta tradicional crítica econômica, então acredita que a riqueza é valor social e ético - saiba ele ou não. Ele também acredita que comparações interpessoais de riqueza sejam possíveis - isto é, que é possível comparar a perda do aumento para o consumidor com o ganho para o monopolista”(POSNER, 1985: 89, tradução minha)

explícitos, isto é, é passível de ser convertido em cálculo monetário (cf. POSNER, 1979a: 120).

Para corroborar tal assertiva, POSNER (1979a) biparte o mercado em real e hipotético. O mercado real é uma evidência de incremento na felicidade, o que já não ocorre com o hipotético, porque involuntário (cf. POSNER, 1979a: 120). O mercado hipotético tem por função substituir o mercado real quando são altos os custos de transação para obter-se uma eficiente alocação de recursos neste. Vislumbre-se que o mercado hipotético ou simulado pode não gerar aumento de felicidade, mas a decisão que dele provier está em compasso com a eficiência econômica, a saber, com a maximização de riqueza.

Tomando-se dessas noções de mercado, é função do Direito antitruste buscar sempre a solução deste a fim de resolver conflitos concorrenciais. O mercado é, indubitavelmente, o meio pelo qual se deve verificar se há ou não infração contra a ordem econômica. Nesse contexto, o Direito deve agir impedindo prevaleçam atitudes que atentem contra o equilíbrio mercadológico. Enfim, partindo-se do modelo de mercado competitivo e da noção de eficiência econômica, deve-se fiscalizar concentrações, verticalizações e horizontalizações, que possam vir a manifestar poder monopolístico ou oligopolístico nefastos ao funcionamento equilibrado do *actual market*.

Diante disso, é precisa a afirmação de Geraldo Vidigal quando se refere ao Direito Econômico como o direito da organização dos mercados. Embora reducionista tal visão nos dias de hoje (o Direito Econômico possui campo muito mais amplo, conforme o magistério do professor João Bosco Leopoldino da Fonseca⁷), não é de desprezá-la, podendo, pois, adaptá-la às transformações empreendidas no seio das instituições juseconômicas. Assim, é de compreender-se o direito da organização do mercados como “a disciplina jurídica corretora do conjunto das distorções características das soluções de liberdade de mercado, abrangendo não apenas as distorções que afetam a competição, como as que induzem repartição desigual e as que alimentam flutuações em direção à crise” (VIDIGAL, 1977: 47). Perceba-se que tal definição parece atender aos reclamos da análise econômica do Direito na

⁷ vide nota supra.

medida em que erige o mercado a categoria de elemento central da análise jurídica. Em verdade, a fim de estudar a concorrência, deve-se partir dessa concepção de direito, a saber, direito da organização dos mercado, já que este é o espaço em que se desenrola a competição.

Com intuito de corroborar a importância do mercado, enquanto solução das lides e infrações concorrenciais, é curial destacar a posição de FONT GALÁN (1987: 180) para quem a concorrência é controlada juridicamente pelo valor normativo de mercado⁸. Ressaltando o caráter eficiente e flexível do mercado, a concepção do ilustre professor espanhol é contundente ao reputar ilícitas as condutas que atentem contra o eficiente funcionamento daquele e suas estruturas organizativas e institucionais (cf. FONT GALÁN: 180).

Diante dessas noções, parece não restar dúvida de que o mercado é o eixo em torno do qual gravita o direito concorrencial. Negar a contribuição da *law and economics* na compreensão desse verdadeiro componente institucional e interpretativo da ordem econômica significa fechar os olhos ao que de mais atual vem ocorrendo quer em nível nacional quer em nível internacional, quando o objetivo não é outro senão a busca de eficiência econômica na disputa pelos mercados regionais e internacionais. A análise econômica do Direito parece se sustentar, cada vez mais, como meio de interpretação da legislação antitruste, nessa era de internacionalização⁹. Assim, da relação entre concorrência e eficiência econômica, surge o bom competidor, o bom concorrente.

⁸ Assim se expressa o ilustre jurista: “en efecto, la competencia resulta controlada juridicamente – en su dimensión económico-institucional – por el valor normativo de mercado: el juego o funcionamiento de la competencia – tanto sea accionado por la política económica, como por la iniciativa empresarial – há de salvaguardar las estructuras institucionales y organizativas del mercado, e incluso garantizarlas y promoverlas (primando su flexibilidad por exemplo)”(FONT GALÁN, 1987: 180).

⁹ Dentro da concepção de HIRST & THOMPSON (1998), adota-se, no presente estudo, a expressão internacionalização, porque desprovida de toda a carga ideológica e, mesmo, do obscurantismo intelectual que envolvem a utilização do termo globalização. Em verdade, não existe um sistema global de relações quer econômicas quer sociais e culturais, há, sim, um crescente incremento de relações econômicas internacionais. Assim como a empresa global, o sistema global é quimera. Para maiores detalhes, ver CHEIN FERES, Marcos Vinício. Função social

2 Concorrência e eficiência econômica

Partindo-se da concepção de Georges RIPERT (1947: 271) de que “toda intervenção do poder político, que limita a produção, arrisca fazê-lo em proveito de interesses privados”, não se pode negar que o melhor meio de evitarem-se injustiças pode ser através de um livre mercado em que a eficiência econômica, enquanto valor primordial, mas não único, norteie a concorrência. Esta, enquanto valor econômico-institucional, é, sem dúvida, o meio pelo qual oportunidades a todos são garantidas, guardados os desvios inerentes ao sistema econômico capitalista. Em verdade, a concorrência deve ser entendida enquanto liberdade de iniciativa empresarial, liberdade de participar do jogo e manter-se no mercado e liberdade de escolha por parte dos consumidores e usuários (*consumer welfare*).

O princípio da eficiência econômica, eixo em torno do qual gravita a análise econômica do Direito, está intimamente vinculado ao instituto da concorrência. Não pairam dúvidas de que as empresas, quando atuando no mercado, o fazem em busca de lucros seguros. Toda e qualquer concentração de mercado, proveniente de *horizontal mergers*, tem por fim economias de escala (ainda que efetivamente não operem ganhos de eficiência no contexto de mercado). Ora, claro está que estas cujo sentido é aumentar a produtividade, ampliando produção com conseqüente redução de custos são, *ultima ratio*, aplicação da eficiência econômica¹⁰. Logo, não se pode questionar a relação intrínseca entre os objetivos empresariais em terreno concorrencial e a análise econômica do direito, visto que toda empresa busca sempre maximizar seus lucros e minimizar seus custos, o que, em essência, é a maximização de satisfações a que se refere Richard POSNER ao elucidar o princípio da eficiência econômica.

da empresa e internacionalização. Belo Horizonte : UFMG, 1999, dissertação de mestrado.

¹⁰ Parece oportuno destacar o magistério de Neide Malard quanto à horizontalização do processo produtivo: “A integração horizontal se dá entre empresas que concorrem entre si, num mesmo nível ou estágio de produção. Ao integrarem-se horizontalmente, as empresas buscam, em geral, o desenvolvimento de processos produtivos de modo mais razoável, escalas de economia e outras eficiências operacionais.”(MALARD, 1995: 204)

Em vista disso, é oportuno dizer que concorrência e eficiência econômica são xifópagas, na medida em que o sucesso da primeira depende da segunda. É jurídico afirmar, dentro dessa perspectiva, que o funcionamento do mercado concorrencial deve ser ponderado tendo por parâmetro a eficiência econômica, fundamento de produtividade e progresso econômico. Assim, quando o ordenamento jurídico-constitucional erige a liberdade de concorrência em princípio informativo da ordem econômica, tem-se em mente a promoção de eficiência econômica quer no que tange ao funcionamento do mercado como um todo quer no que toca a maior produtividade empresarial. Mais explícita, ao que tudo indica, foi a Constituição Espanhola, segundo aponta FONT GALÁN (1987: 181):

En breve: la organización y funcionamiento del sistema económico de mercado, y el ejercicio de la actividad de empresa – y por ello de la competencia empresarial – han de adecuarse a la exigencia constitucional de la “productividad”(sic) o eficiencia económica y social[...]el valor normativo de la “productividad” o eficiencia socioeconómica concurrencial forja y legitima la sustantivización de un important índice o criterio ordinamental y enjuiciador inspirado en el principio de competencia de prestaciones empresariales[...], según el cual todo empresario debe fundar preponderantemente su estrategia o política de competencia en la calidad, precio y demás ventajas reales de las propias prestaciones empresariales ofrecidas al mercado (grifo meu)

A eficiência econômica, tal qual aventada pela *law and economics*, é critério definidor de qualquer ordenamento jurídico concorrencial, não se podendo, pois, abrir mão dessa informação que norteia o correto uso do instituto da concorrência. Em função disso, é verdadeiro afirmar que qualquer Direito da Concorrência, a fim de ser bem interpretado, deve apreender o significado da eficiência econômica e, sobretudo, aplicá-la ao julgar casos

concretos de concentração econômica e infrações contra a ordem econômica.

Seguindo essa idéia fundamental da análise econômica do Direito, opera-se uma mudança na teoria jurídica da concorrência. É, pois, incorreto continuar a utilizar o princípio do ilícito *per se* quando do processo e julgamento de atos de concentrações e infrações contra a ordem econômica. É curial recorrer ao princípio da eficiência econômica e a *rule of reason* para que se verifique a existência ou não de ilícito concorrencial. Dentro dessa perspectiva, passa a vigorar a teoria da concorrência-instrumento. Esta teoria consiste em apresentar a concorrência não como um valor em si, “mas um meio normal eventualmente privilegiado, de obter o equilíbrio económico” (ALVES, 1992: 20-21). Nesse sentido, parece caminhar a doutrina européia, como se pode depreender dos ensinamentos de FARJAT (1982: 473), o qual denomina *bilan économique* o princípio da eficiência econômica.

Effectivement, la législation française – et plus encore la pratique – ne pose pas de condamnation de principe. Non seulement elle distingue bonnes et mauvaise ententes; mais elle généralise la pratique du bilan économique qui entraîne un examen cas par cas des comportements et des structures. On met en balance les atteintes à la concurrence et les avantages économiques qu’elles auraient permis de réaliser.

Pelo exposto, faz-se mister ressaltar que o instituto da concorrência cabe ser compreendido de acordo com os contornos traçados pela análise econômica do Direito. O ilícito concorrencial torna-se condenável a partir de um exame cuidadoso dos atos empresariais. Configura-se prática contrária ao funcionamento do livre mercado aquela que não tenha em foco a eficiência econômica. Por fim, embora concentracionista, o ato pode não ser enquadrado nas penas da lei antitruste, se as empresas envolvidas visarem a um aumento de produção com evidentes benefícios para o mercado (economias de escala e de escopo) e para o bem-estar do consumidor (*consumer’s welfare*).

3 Monopólio e análise econômica do direito

Teme-se, em todas as civilizações modernas, a concentração de poder econômico, principalmente, sob a forma de monopólio. No entanto, é mister compreender o que se pretende significar com essa proibição, constante de diversas legislações antitruste. Ora, o monopólio não pode ser encarado como ilícito por si só, haja vista a própria concepção que hoje se sedimenta da concorrência-instrumento. Assim, não é falso afirmar que uma análise microeconômica é fundamental a fim de verificar se os objetivos do monopolista representam ou não ganho de eficiência dentro do contexto de mercado.

Conceitua-se monopólio pela existência de uma única firma explorando aquela indústria, não estando, pois, disposta a adotar o preço de mercado. Dessa forma, o monopolista tem em vista optar pelo nível de preço e de produção que tenderão a maximizar seus lucros globalmente.

É cediço que o monopólio é uma estrutura mercadológica levada ao extremo, assim como a concorrência pura, por isso, difíceis de ocorrer na realidade, tal qual doutrinariamente formulados. São verdadeiros modelos microeconômicos. No entanto, importa estudar tal estrutura para que se avalie a conduta de empresas no mercado cujo fim seja açambarcá-lo para si próprias. O mercado é, sem dúvida, limite para o monopolista, como se depreende das lições de Hal VARIAN (1996: 405)

Of course, it can't choose price and output independently; for any given price, the monopoly will be able to sell only what the market will bear. If it chooses a high price, it will be able to sell only a small quantity. The demand behavior of the consumers will constrain the monopolist's choice of price and quantity

Num mercado competitivo, a diminuição de preço, operada por uma *firma*¹¹, tem por meta recuperar o mercado explorado pelos

¹¹ Refiro-me aqui ao termo econômico firma que quer significar empresa, em sentido jurídico. Obviamente, juridicamente, a firma conceitua-se, em Direito Comercial, como o nome do comerciante individual, assim como pode significar, em Direito Privado, a assinatura aposta a um documento qualquer. No entanto, em Direito Econômico, há de compreender-se a expressão como sinônima de empresa jurídica,

competidores. Ora, é bem fácil de vislumbrar que, em havendo concorrência, o menor preço atua como forma de atrair consumidores. Entretanto, quando há exploração monopolística, se se abaixa o preço, o monopolista sofrerá essa perda em todas as unidades produzidas, já que ele detém todo o mercado (cf. VARIAN, 1996: 407). Em decorrência disso, observe-se que o monopólio adquire o seu ponto de otimização quando a receita marginal iguala-se ao custo marginal. Dentro dessa ótica, POSNER (1992: 273) postula a maximização gerada pelo monopólio.

Since the profit-maximizing seller will expand output so long as an additional unit sold adds more to his total revenue than to his total cost, and stop when the sale of an additional unit would increase his total cost by more than his total revenue, the profit-maximizing output is the quantity at which marginal revenue and marginal cost are equated.

Seguindo o mesmo raciocínio, é força constatar que o monopolista vai produzir quando o preço foi maior do que o custo marginal, sendo, pois, menor a quantidade produzida nessa condição. Inference, pois, que a eficiência do monopólio consiste numa perda de bem-estar por parte do consumidor, porque este é obrigado a pagar mais em razão da pequena quantidade ofertada, enquanto o monopolista maximiza seus lucros ao cobrar o maior preço de acordo com o que foi produzido. Há, além disso, transformação de excedente do consumidor em excedente do produtor, visto que procede-se, por meio do preço de monopólio, a transferência de riqueza do consumidor para o produtor. Microeconomicamente, trata-se do “*deadweight loss*” que serve a medir quanto mais pobres estão as pessoas ao pagar preço de monopólio (cf. VARIAN, 1996: 414).

Dessa forma, o monopólio caracteriza-se pela baixa produção se comparado com o mercado competitivo, provando, assim, ser

sendo esta a exteriorização não só do princípio da economicidade, mas também do princípio da redução de custos de transação. Para maiores detalhes, a propósito de uma nova conceituação de empresa em Direito Econômico, ver CHEIN FERES, Marcos Vinício. Função social da empresa e internacionalização. Belo Horizonte : UFMG, 1999, dissertação de mestrado.

ineficiente, de acordo com as diretrizes de Pareto. A essa conclusão, pode-se chegar por meio de análise econômica. Em verdade, num mercado competitivo, a vontade de pagar por uma unidade a mais produzida iguala-se ao custo para produzir essa unidade a mais. Porém, tal não ocorre num modelo monopolístico, pois que, nesse caso, o produtor pensará no efeito do aumento da produção em relação as unidades inframarginais, estando, pois, pronto a vender essa unidade marginal por preço mais baixo do que o normal, se não chegar ao extremo de baixar o preço de todas as demais unidades (cf. VARIAN, 1996: 413).

Para que se obtivesse eficiência, na situação de aumentar a produção, o monopolista deveria cobrar um preço maior do que o acertado para as unidades inframarginais, porém, este preço seria menor do que aquele que estaria disposto a pagar o consumidor dessa unidade marginal. Assim, constata-se eficiência paretiana, já que nenhum dos dois sofreria prejuízo e tanto produtor quanto consumidor teriam ganho no mercado.

Interessa destacar que o monopolista procura trabalhar a baixa produção, vez que, em produzindo unidades extras, será forçado a baixar o preço que obteria pelo total produzido. A fim de conquistar poder de mercado, o monopolista pode acabar por cobrar preços discriminatórios¹². Ora, economicamente, dividem-se estes em preços discriminatórios de primeiro grau, de segundo grau e de terceiro grau. Os primeiros, também denominados preços discriminatórios perfeitos, consistem em vender o produto pelo maior preço que cada consumidor está disposto a pagar. Já o preço discriminatório de segundo grau cuida de diferenciar o valor cobrado pela mercadoria, de acordo com a quantidade comprada pelo consumidor. No entanto, a discriminação de preço mais comum de acontecer, segundo Hal Varian, é a de terceiro grau, em que o monopolista vende a diferentes pessoas por preços diferentes (cf. VARIAN, 1996: 431)¹³.

¹² “If the monopolist can prevent arbitrage, he is likely to fix different prices to different purchasers depending not on the costs of selling to them, which are the same, but on the elasticity of their demands for his product. This is price discrimination.”(POSNER, 1992: 281).

¹³ As empresas, ao utilizarem-se de preços discriminatórios imperfeitos, o fazem tendo em vista a demanda sensível a preço. Nesse sentido complementa o ilustre autor, “a firm that price discriminates will therefore set a low price for the price-

A análise supra serve a demonstrar a restrição econômica que se faz ao monopólio, conforme atesta POSNER (1992: 282):

Even perfect price discrimination would not eliminate the economic objection to monopoly. The competitive output would be attained; but, with the potential profits of monopoly now greater, more resources would be wasted on trying to get, hold, and prevent monopoly. The social cost of monopoly might therefore be higher.

A relação entre monopólio e a análise econômica do Direito é extremamente elucidativa no que toca à verificação de existência dos pressupostos supracitados como evidência de controle de mercado. Ademais, há determinados fatores que fortalecem a não existência de monopólio, por exemplo, a possibilidade de outros concorrentes ingressarem naquela fatia de mercado, a existência de opções para o consumidor, o grau de substituíbilidade de determinados produtos e, acompanhando o raciocínio de POSNER (1992), a durabilidade de certos bens.

As barreiras à entrada enunciam a existência de monopólio naquele mercado, valendo-se, muitas vezes, o produtor de subterfúgios a fim de evitar que novos concorrentes ingressem no mercado quer aumentando a produção quer abaixando preços. Além disso, se há outras empresas que possam suprir as necessidades do consumidor ou, mesmo, produtos que apresentem semelhanças entre si, ainda que potencialmente, não será capaz o monopolista de estabelecer-se no controle dessa fatia de mercado. Por fim, o caráter perene de certos bens evita a monopolização¹⁴.

sensitive group and a high price for the group that is relatively price insensitive. In this way it maximizes its over all profits” (VARIAN, 1996: 432).

¹⁴ “Diamonds are a durable good too, yet the production of diamonds has long been controlled by an international cartel that limits output and charges monopoly prices. But unlikely land, diamonds are produced continuously. If one year the diamond cartel stepped up production and slashed prices in order to reach a segment of the community that could not ordinarily afford diamonds, the value of every diamond in existence would fall. Having thus demonstrated its unreability, the cartel would never again be able to charge so high price as before it went on its spree”(POSNER, 1992: 283).

Posto isto, de ressaltar que o monopólio, a fim de ser considerado ilícito concorrencial, deve ser analisado do ponto de vista microeconômico. Antes de condenar determinada concentração de empresas, é prudente verificar se, em assumindo o controle do mercado, naquela região, não lograrão obter ganhos de eficiência. Ora, não se pode, em razão das conceituações supracitadas, desintegrar a fusão ou invalidar a aquisição se a própria estrutura de monopólio não é de fácil permanência no mercado, conforme adiante se constatará pela análise mais detida do chamado poder de monopólio. Enfim, já não é tão fácil encontrar uma empresa controlando todo um setor, mas é possível ocorre colusões em que se objetiva açambarcar uma fatia do mercado, quer através de preços discriminatórios quer através de diminuição da oferta do produto ao consumidor.

4 Poder de monopólio na perspectiva da análise econômica do direito

A racionalidade imanente ao processo concorrencial serve a explicar bem as questões que giram em torno das estruturas de mercado. Muitos há que afirmam ser o comportamento racional que leva à existência da concorrência. No entanto, HAYEK (1985: 81) é incisivo quando disserta que “não é a racionalidade que é condição para o funcionamento da concorrência, é antes a concorrência, ou as tradições que a permitem, que produzem o comportamento racional”. Assim, os indivíduos, agindo racionalmente, porque imbuídos do espírito concorrencial, vão ter sempre em mira a maximização de seus lucros.

Essa primeira noção é explicativa do que leva a concentração a assumir formas, cada vez mais, variadas a fim de obter controle de fatias de mercado, evidenciando-se verdadeiro poder de monopólio. Conforme salientado anteriormente, o monopólio, em sua estrutura pura e rígida, não acontece no dia-a-dia. No entanto, a variante do oligopólio torna-se comum, de sorte que empresas que nesta condição atuem passam a controlar o mercado por meio de preços discriminatórios, por meio de fixação de preços de revenda, dentre outros.

Um modelo especial de oligopólio que merece um estudo um pouco mais detido é a concorrência monopolística. Misto de concorrência e monopólio, aponta-se tal estrutura quando é possível a cada

concorrente fixar o seu preço sem estar adstrito ao que dita o mercado, porém concorrem pelos consumidores quer no valor da mercadoria quer no tipo de produto que oferecem. Assim, é fácil constatar que não há impedimento, neste tipo estrutural, para a entrada de novas firmas. Trata-se de várias firmas que vendem um mesmo tipo de produto, o qual não é idêntico, tendo consumidores próprios e, pois, certo poder de mercado (cf. VARIAN, 1996: 440)¹⁵.

Esse modelo concorrencial gera a possibilidade da chamada *product differentiation* na medida em que cada uma das firmas, pretendendo adquirir poder de monopólio, cuida de diferenciar seus produtos em relação aos oferecidos pelas concorrentes. Se tais empresas acabam por convencer os consumidores de que não existem substitutos próximos para suas mercadorias e passam, assim, a cobrar preços maiores por estas, fica claro o exercício de poder de monopólio em determinado mercado. Pode-se afirmar que existe, nesta hipótese, indício de domínio de mercado e incontestabilidade do mesmo¹⁶.

Quanto ao mercado oligopolizado de modo geral, é de se considerá-lo ineficiente quando há aumento do preço acima do estabelecido pela competição e quando se promove redução na quantidade produzida (cf. MALARD, 1994: 166)¹⁷. Assim, quanto mais concentrado o setor de indústrias, mais comum se tornam as práticas colusórias, embora não seja essa uma regra rígida. Por

¹⁵ Segundo o autor, “in this industry, there are a number of firms producing similar, but not identical products. Each product has its following consumers, and so has some degree of market power” (VARIAN, 1996: 440).

¹⁶ Mercado contestável é um termo econômico. A contestabilidade do mercado define-se pela a possibilidade de novas empresas nele ingressarem. Nesse ponto, cabe ressaltar o esclarecimento de SALGADO (1997a: 61): “um mercado é contestável quando as firmas estabelecidas são vulneráveis à entrada do tipo ‘hit and run’, o que supõe que não haja barreiras à entrada nem custos de saída (sunk costs)”

¹⁷ Nesse mesmo sentido, continua a ilustre autora, “ os mercados oligopolísticos, não só em razão do reduzido número de vendedores e do alto grau de concentração, mas ainda em virtude das características acima mencionadas, possibilitam a adoção de condutas colusórias por parte de seus participantes” (MALARD, 1994: 166).

isso, mister é averiguar, do ponto de vista econômico, o poder de monopólio a que visam tais empresas agindo em conjunto com o fim de maximizar seus lucros.

O ponto central de todo o Direito Antitruste atual reside na concentração de empresas (*mergers – vertical mergers and horizontal mergers*) e nas possíveis práticas anticoncorrenciais. As fusões e aquisições, assim como as diversas infrações contra a concorrência passam pelo crivo das agências fiscalizadoras da concorrência (CADE, no Brasil, FTC, nos EUA e Comissão Européia de Concorrência, na Europa). Ora, as concentrações nem sempre se formam tendo em vista obter poder de monopólio. Todavia, forçoso é convir que, em havendo controle monopolístico do mercado, tais *mergers* devem ser coibidas. Da mesma forma, devem ser reprimidas as práticas anticoncorrenciais que visem à monopolização de mercado.

Analisando-se tal poder de monopólio pela perspectiva econômica, conclui-se ser ele variável em razão inversa à elasticidade da demanda. Quanto mais elástica a demanda, menor o poder de monopólio. Richard POSNER (1992: 300) pontua que “*so the greater the elasticity of demand, the smaller the ratio of the monopoly to the competitive price, and the less monopoly power the firm will have*”. Outro fator a se salientar na verificação de poder monopolístico é a localização da empresa no contexto do mercado. Ora, se ela possui, para si, todo o mercado, a elasticidade da demanda a ser levada em conta é a do próprio mercado, porém, se tem a empresa apenas uma parte desse mercado, mais alta será a elasticidade da demanda em relação à do mercado (cf. POSNER, 1992: 300).

Microeconomicamente, a caracterização do poder de monopólio é facilmente observável em relação a uma empresa competitiva. Esta é verdadeira *price taker*, isto é, o aumento da produção visa sempre a uma igualização entre o preço e o custo marginal, haja vista que o mercado é que dita o preço final. No entanto, em havendo exercício de posição monopolística, a empresa terá em foco aumentar a produção a fim de igualar o custo marginal à receita marginal.

4.1 O mercado relevante na configuração do monopólio

A questão da determinação do mercado é de suma importância a fim de comprovar-se a existência de monopólio. De fato, a lei

brasileira (Lei 8884/94) incorporou a idéia de análise de mercado relevante aos atos de concentração e às infrações contra a ordem econômica. A definição do mercado, do ponto de vista econômico, deve conter não só o elemento espacial mas também o material e até o temporal, conforme salienta FARIA (1992).

O conceito de Neide MALARD (**apud** FRANCESCHINI, 1996: 33) congrega os elementos territorial e material necessários a evidenciar o mercado relevante. Nesse sentido, leciona a ilustre doutrinadora:

o mercado relevante é o espaço da concorrência. Diz respeito aos diversos produtos ou serviços que concorrem entre si, em determinada área, em razão de sua substitutibilidade naquela área. Sua definição se faz necessária, *in casu*, tanto em termos geográficos quanto em relação ao serviço.

Quanto ao elemento espacial, parece não haver dúvidas de que não necessita restringir-se ao território nacional, já que pode englobar maiores ou menores regiões. O exemplo típico é o caso *United States v. Yellow Cab Co.*, 332 U.S. 218, no qual o mercado relevante ficou restrito a quatro grandes cidades. Dentro desse critério definidor do mercado, POSNER (1992: 302) evidencia que “*because of high costs of transportation relative to the value of a product, not all the manufacturers of the product may be able to compete for the same customers; markets may, in other words, be geographically limited*”.

Assim, constata-se que a questão geográfica é determinante na formação do mercado relevante, e, conseqüentemente, na configuração de poder de monopólio. A douta Lúcia Helena Salgado parece compartilhar a concepção posneriana de mercado do ponto de vista geográfico. Por esse prisma, destaque-se o magistério da ilustre professora Lúcia SALGADO (1997b: 44):

a definição geográfica de mercado deve incluir apenas os compradores e vendedores que são importantes para explicar as condições de oferta e demanda em um determinado espaço de transações entre o mercado interno e externo que justifique a ampliação das fronteiras do mercado.

Espacialmente delimitado o mercado relevante, outros fatores não de ser levados em consideração.

No que concerne ao critério da materialidade, tem-se em mira a atitude do consumidor. A expressão substituíbilidade, de cunho eminentemente econômico, refere-se a produtos potencialmente substituíveis entre si. Recorre-se, pois, à questão da alta elasticidade cruzada da demanda, o que serviu a resolver o caso *du Pont*, em que o mercado relevante era constituído de todos os produtos flexíveis para embalagem e não só do celofane (a empresa era responsável por 75% do papel celofane vendido nos EUA, mas a parcela de mercado, em relação ao celofane, por si só, representava menos de 20% de todas as vendas de produtos flexíveis para embalagens).

Nessa ordem de idéias, destaque-se a conceituação de mercado relevante elaborada pelos juízes da Suprema Corte Norte-americana (**apud** SHIEBER, 1966: 47):

o mercado relevante é composto de produtos que razoavelmente podem ser substituídos um pelo outro quando empregados nos fins para os quais são produzidos – levando em consideração o preço, a finalidade e qualidade deles.

No que tange à substituíbilidade, é comum que a empresa, a fim de escapar à concorrência e, por isso, ao preço de mercado, promova a já citada *product differentiation*, o que resulta em tornar os produtos tão distantes dos do concorrente, sendo, pois, impossível adotar-se a regra supra. Na indústria de refrigerante, é onde normalmente se constata tal diferenciação, tendo por meta criar verdadeiros mercados independentes com consumidores próprios, cativos. Outro exemplo, citado pela ilustre professora Lúcia SALGADO (1997b), é o da indústria farmacêutica, em que primordialmente não havia competição diferenciada, contudo, hoje, não se pode deixar de apontar o uso da propaganda como meio de acirrar a concorrência¹⁸.

¹⁸ A aquisição do Laboratório Sidney Ross da Sterling pela Smithkline Beecham (AC 22/94), segundo pontua a professora Lúcia Helena Salgado, criou a discussão em torno do mercado ético (venda de produtos sob prescrição médica) e do mercado de venda livre (OTC – over the counter). Neste, as empresas procuram diferenciar os produtos, utilizando-se, inclusive, de publicidade, como por exemplo, o SONRISAL, vendido como “a solução ‘contra azia e má-digestão’”. Por isso, a Bayer, que produz o ALKA SELTZER, e o Dorsay, que fabrica o ESTOMAZIL,

Werter FARIA (1992: 24) acrescenta, em sua festejada obra sobre Direito da Concorrência e Contrato de Distribuição, o fator temporal na definição de mercado relevante, já que determinadas atividades, quando têm seus preços abusivamente aumentados, podem gerar a longo prazo investimentos no setor e entrada de novos concorrentes¹⁹. Todavia, faz-se importante ressaltar que, se mantidos por curto prazo, tais preços representarão posição de domínio no mercado. Enfim, não é falso afirmar que o fator temporal incidirá, necessariamente, sobre os demais, a saber, espacial, material e seus consectários lógicos (flexibilidade da oferta, condições de entrada no mercado, elasticidade da demanda, competidores potenciais existentes, publicidade,...), como sói acontecer na configuração do mercado relevante.

Pelo exposto, não é demais dizer que o mercado relevante, atualmente, deve ser entendido, não somente do ponto de vista jurídico-econômico, com parâmetros fixos e ideais, mas em cada caso concreto. No contexto teórico do Direito, é verdadeiro conceito jurídico indeterminado, podendo ser discricionariamente restringido ou ampliado de acordo com as circunstâncias econômicas preponderantes. Urge, por isso, seja feita “pesquisa qualitativa, diria até sociológica, aplicada à tentativa de captar a natureza da rivalidade existente em um mercado e apreender a percepção dos agentes no mercado sobre a composição da concorrência”, como adverte Lúcia SALGADO (1997b: 46).

4.2 O monopólio e algumas de suas facetas anticoncorrenciais

Acrescente-se, ainda, à evidência do poder de monopólio a partilha de mercado, com divisões territoriais que podem corroborar a existência de prejuízo a livre concorrência, na medida em que desaparece o preço de mercado para erguer-se a fixação unilateral de preços por cada um dos competidores em suas regiões, previamente estabelecidas.

posicionaram-se contra a operação, demonstrando rivalidade no mercado relevante. (cf. SALGADO, 1997b: 39-40).

¹⁹ Exemplifica o ilustre autor tal questão com o aumento abusivo dos preços nas diárias de hotéis que, a curto prazo, seria irreversível, mas num mais longo espaço de tempo pode levar a construção de novos prédios ou ao deslocamento do turismo noutras direções (cf. FARIA, 1992).

É característico, ainda, de controle monopolístico a existência de potenciais competidores que, no entanto, somente ingressariam no mercado se os preços cobrados fossem um pouco maiores. Limitando preços, as firmas em colusão barram a entrada de novos concorrentes, tendo em vista maximizar seus lucros em detrimento do consumidor. Logo, comprometem-se temporariamente os lucros, dificultando a efetivação da concorrência no mercado. Para se configurar a infração, faz-se necessário efetivo acordo entre os agentes envolvidos. É indispensável entendimento prévio entre os empresários do setor. Esta prova pode ser feita através de indícios, o que, doutrinariamente, denomina-se *conscious parallelism*. Dessa forma, constatou-se o conluio entre os distribuidores de filme no caso *Interstate Circuit, Inc, v. United States, 306 U.S. 208*, por terem assinado contrato com o exibidor aceitando impor preço de ingresso a todos os que operavam exibição na mesma área. Afinal, sabiam os distribuidores que a ação conjunta era imprescindível para que a fixação de preços fosse efetiva.

No que tange à doutrina do paralelismo consciente, SHIEBER (1966: 88-89) aponta os elementos que servem a caracterizá-la.

1. Atos semelhantes feitos por concorrentes cujo efeito é igual ao efeito de ação conjunta em restrição da concorrência;
2. com conhecimento de que estes atos resultarão em uma restrição da concorrência

Em seqüência, é imprescindível aventar a *predation*²⁰, enquanto meio pelo qual determinada firma, com pretensões monopolísticas,

²⁰ PREDATORY PRICE, numa diferente perspectiva jurídico-econômica, consiste no instrumento pelo qual se retira do mercado concorrentes rivais com a venda de produto abaixo do custo, tendo por meta cobrar, posteriormente à eliminação ou neutralização do concorrente, preços monopolísticos (cf. HOVENKAMP, 1994: 298). Afirma, ainda, HOVENKAMP (1994: 307) que “as a general matter, a claim of predatory pricing is implausible unless two things are true: 1) the market must be susceptible of monopolization; and 2) the defendant must be a dominant firm within that market”. Tomando-se por norte essa estrutura dual, apresentada pelo autor americano, é fácil concluir que o preço predatório só há de configurar-se existindo essas duas condições. Por isso, aliam-se outras características à configuração dessa conduta anticoncorrencial, apresentando, pois, forte tendência a criar situações de exclusão, como definida por GELLHORN & KOVACIC (1994: 139), por meio de outros fatores e mesmo outras estratégias no desempenho competitivo.

cuida de eliminar do mercado concorrentes, utilizando-se de preços predatórios. Ora, tendo por norte a *law and economics*, essa prática pode representar custos muito altos para o predador, incorrendo em grandes perdas as quais serão não só diferidas no tempo, mas também apenas, num curto espaço de tempo, recuperáveis, já que, estabelecido preço de monopólio, novos competidores sentirão atraídos a ingressar nesse mercado (cf. POSNER, 1992: 305)²¹.

Por outro lado, é possível, mediante análise microeconômica, comprovar-se o ardil de determinada firma competitiva cujo objetivo seja adquirir poder de monopólio. Em vista disso, força constatar que ela pratica preço predatório à proporção que o custo marginal, embora excedendo o preço, nada significa, pois os custos médios continuam mais baixos que o valor cobrado, criando a falsa impressão de legalidade na diminuição do preço dos produtos (cf. POSNER, 1992: 301)²². Por fim, no que concerne à caracterização de determinado preço como predatório, urge considerar o tempo no cálculo dos custos variáveis e dos custos marginais, visto que um custo fixo pode se tornar num longo espaço de tempo variável, como por exemplo, a locação do imóvel em que se encontra a indústria, os salários de executivos, os impostos prediais, propaganda, etc. (cf. POSNER, 1992: 307).

À custa de uma rápida consideração de alguns elementos que evidenciam poder de monopólio, na perspectiva da análise econômica do Direito, defendida por Richard Posner, sublinhe-se que o escopo central dessas observações não consiste em erigir a *law and economics* como princípio e fim de toda a aplicação da legislação antitruste, mesmo porque não se pretendeu apreender todos os matizes inerentes à teoria em questão. Ora, claro está que, enquanto método de interpretação do Direito Antitruste, a teoria

²¹ Nesse sentido, defende a sua idéia o ilustre professor de Chicago em artigo, publicado pela revista de Direito da Universidade da Pensilvânia: “the predator loses money during the period of predation and, if he tries to recoup it later by raising his price, new entrants will be attracted, the price will be bid down to the competitive level, and the attempt at recoupment will fail”(POSNER, 1979b: 927).

²² O ilustre jurista explica que o custo médio, em razão do alto custo da última unidade produzida, acaba sendo calculado tendo em vista os custos mais baixos das unidades inframarginais (cf. POSNER, 1992).

microeconômica é de fundamental importância. Por isso, as facetas do poder de monopólio referidas acima têm por objetivo precípuo alertar os juristas da premente necessidade de conhecer-se essa nova forma de exegese consentânea com a natureza dos fatos econômicos postos sob a vigilância do Direito. Torna-se, pois, crucial empreender a essa análise microeconômica do Direito da Concorrência para averiguar a eficiência econômica, que determina a atuação das empresas, dessa ou daquela forma, no mercado.

Conclusão

Numa economia internacionalizada, o mercado é, sem sombra de dúvida, o lugar em que se realiza o desenvolvimento econômico. Obviamente, entende-se este do ponto de vista não somente quantitativo mas também qualitativo. Em verdade, é, à procura de instrumentos para concorrer nesse mercado internacional, que os países, as empresas aspiram a atingir o máximo de sua capacidade com conseqüente acumulação quer de divisas quer de lucros. A luta pelo desenvolvimento é o que, hoje, justifica o direito concorrencial. A concorrência, valor fundamental do sistema capitalista, deve ser, por isso, interpretada à luz do Direito Econômico numa interação constante entre o jurídico e o econômico.

O mercado, espaço da concorrência, assume a qualidade de valor no contexto da análise econômica do direito. Partindo-se das estruturas mercadológicas reais, os teóricos cuidam de provar a maior eficiência das soluções de conflitos judiciais quando apoiadas na realidade do mercado. Verdadeiramente, a eficiência econômica, a maximização de satisfações pessoais são o parâmetro para a tomada de decisões individuais, como postula a *law and economics*. Dentro dessa visão de mundo, é possível e urgente situar o mercado, enquanto realidade em torno da qual deve gravitar o Direito Econômico da Concorrência, sendo aquele elemento interpretativo de destaque.

Nesse mesmo passo, comprove-se que concorrência e eficiência econômica estão intimamente vinculadas. Em busca de lucros, as empresas agem eficientemente quer se concentrando, visando a economias de escala quer ampliando suas fronteiras, visando a outros mercados. Em vista disso, é imprescindível conciliar a interpretação do ordenamento jurídico da concorrência com o

princípio da eficiência econômica, raiz de toda a análise econômica do Direito.

Dentro dessa perspectiva de mercado e eficiência econômica, apreendida pela *law and economics*, o estudo da teoria microeconômica do monopólio é de capital relevo, visto como esse modelo estrutural de mercado, analisado sob a luz da Economia, permite o controle e a fiscalização sobre atos de concentração, assim como ajuda a caracterizar a materialidade de determinada infração contra a ordem econômica. Ao dissertar sobre a estrutura monopolística, teve-se em mira a apreensão completa do chamado poder de monopólio que deve ser repreendido de acordo com a legislação antitruste. Verificados, pois, os pressupostos do monopólio, abrem-se duas alternativas ou é plenamente lícito, porque eficiente nos moldes da análise econômica do direito, ou está eivado de vício que desemboca na dominação do mercado, na eliminação da concorrência ou no aumento arbitrário dos lucros.

No que concerne ao poder de monopólio, analisado pela perspectiva da *law and economics*, é de ressaltar que a busca pela maximização de lucros leva muitas empresas a se unirem a fim de controlar o mercado, eliminando, pois, qualquer competição. Ademais, importa destacar que, microeconomicamente, o elemento definidor do poder de monopólio reside quer na igualização do custo marginal à receita marginal quer na pequena produção se comparado com o mercado competitivo. Entretanto, outros elementos de microeconomia ajudam na definição do controle monopolístico. Assim, urge definir mercado relevante, segundo diretrizes não somente jurídicas mas também econômicas, tais como, a substituibilidade ou elasticidade de demanda cruzada. Além disso, muitos outros mecanismos devem ser utilizados na interpretação do direito antitruste, como, a diferenciação do produto, a análise econômica dos preços predatórios e a colusão por meio de indícios (doutrina do paralelismo consciente).

Posto isto, há de salientar-se que não se pode erigir a análise econômica do Direito em valor solitário de toda essa estrutura concorrencial, mesmo porque nem todas as abordagens levantadas pelos teóricos dessa corrente foram levadas em consideração. Perceba-se que o objetivo central do trabalho foi evidenciar a interpenetração entre Direito e Economia, valendo-se da última como importante método de interpretação da legislação antitruste, no que toca ao monopólio. Em suma, urge considerar essa perspectiva da análise econômica do direito que, *ultima ratio*,

propugna pela utilização de mecanismos econômicos na compreensão da legislação antitruste. Negar esse aparato significa inviabilizar a aplicação do próprio Direito Antitruste.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. *Direito da concorrência nas comunidades europeias*. 2^a. ed. Coimbra : Coimbra editora, 1992.

CHEIN FERES, Marcos Vinício. **Função social da empresa e internacionalização**. Belo Horizonte : UFMG, 1999, dissertação de mestrado.

COASE, Ronald. **The problem of social cost**, *The journal of Law and Economics*, Chicago, vol. III, pp. 1-44, outubro 1960.

FARIA, Werter R. **Direito da concorrência e contrato de distribuição**. 1^a.ed. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1992.

FARJAT, Gérard. *Droit économique*. 2^a. ed. Paris : PUF, 1982.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico**. 1^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FONT GALÁN, Juan Ignacio. *Constitucion económica y derecho de la competencia*. 1^a. ed. Madrid : Tecnos, 1987.

FRANCESCHINI, J.I. Gonzaga. **Introdução ao direito da concorrência**. 1^a. ed. São Paulo : Malheiros, 1996.

GELLHORN, Ernest & KOVACIC, Willam E. **Antitrust law and economics**. Saint Paul : West Publishing Co., 1994.

HAYEK, Friedrich A. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. 1ª. ed. São Paulo : Visão, 1985, v. III.

HIRST, Paul & THOMPSON, Grahame. **Globalização em questão**. Petrópolis : Vozes, tradução de Wanda Caldeira Brant, 1998.

HOVENKAMP, Herbert. **Federal antitrust policy**: the law of competition and its practice. St. Paul: West Publishing Co., 1994.

MALARD, Neide Teresinha. **O cartel**, Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, ano 47, nº 184, pp. 159-177, julho-dezembro de 1994.

_____. **Integração de empresas**: concentração, eficiência e controle, Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, ano 48, nº 185, pp. 203-231, janeiro-junho de 1995.

MERCADO PACHECO, Pedro. **El analisis economico del derecho**: una reconstruccion Teorica. Madrid : Centro de estudios constitucionales, 1994.

POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. 4ª. ed. Boston : Little, Brown and Company. 1992.

_____. **The decline of law as an autonomous discipline**, *Harvard Law Review*, vol. 100, pp. 761-780, 1987.

_____. **Law and economics is moral**, *Valparaiso University Law Review*, vol. 24, pp. 163-173, 1990.

_____. **Economic approach to law**. *Texas Law Review*, Texas, v. 53, pp. 757-782, 1975.

_____. **Utilitarianism, economics and legal theory**, *Journal of legal studies*, Chicago, v. VIII, p. 103-137, *january* 1979a.

_____. **Wealth maximization revisited**. *Journal of Law, Ethics & Public Policy*, vol. 2, p. 85-105, 1985.

_____. **The Chicago School of antitrust analysis**, *University of Pensilvania Law Review*, vol. 127, pp.925-948, 1979b.

RIPERT, Georges. **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno**. 1ª. ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, tradução de Gilda G. de Azevedo, 1947.

SALGADO, Lúcia Helena. **A economia política da ação antitruste**. São Paulo : Editora Singular, 1997a.

_____. **O conceito de mercado relevante**, *Revista de Direito Econômico*, Brasília, nº 26, pp.37-46, agosto-dezembro de 1997b.

SHIEBER, Benjamin M. **Abusos do poder econômico: direito e experiência antitruste no Brasil e nos EUA**. 1ª. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1966.

VARIAN, Hal R. **Intermediate microeconomics: a modern approach**. 4th.ed. New York : W.W. Norton & Company, 1996.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. **Teoria geral do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

